

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000575/99-15
Recurso nº : 126.135
Matéria : IRPJ – EX.: 1995
Recorrente : DRJ em CURITIBA/PR
Interessada : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE GUARAPUAVA LTDA.
Sessão de : 29 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº : 105–13.502

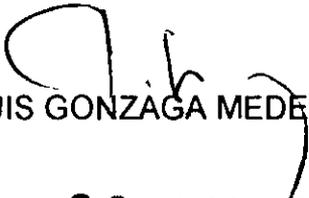
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO DE OFÍCIO –
Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da
decisão prolatada pela autoridade julgadora singular, é de se negar
provimento ao recurso de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em
CURITIBA/PR.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS
BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS
PASSUELLO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA
SILVA COSTA DE CASTRO e DANIEL SAHAGOFF.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10940.000575/99-15

Acórdão nº : 105-13.502

Recurso nº : 126.135

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

Interessada : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE GUARAPUAVA LTDA.

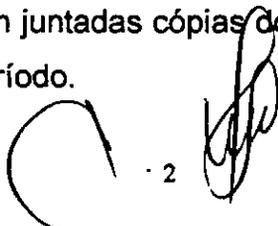
RELATÓRIO

A contribuinte acima, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 66/74, no qual foi formalizada a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa aos meses de fevereiro, maio, junho, outubro e novembro do ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996, em virtude de haver sido constatada, nos aludidos períodos de apuração, a compensação de prejuízos fiscais sem a observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado, conforme descrição dos fatos constante da peça vestibular.

A presente infração foi fundamentada nos artigos 6º, § 3º, 7º e 64, e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 1.598/1977; 2º, da Lei nº 2.354/1954; 28, da Lei nº 7.799/1989; 38, § 8º, da Lei nº 8.383/1991; 12, e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 1.493/1976; 42, da Lei nº 8.981/1995; e no artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 9.065/1995.

Inconformada com a exigência, ingressou a autuada com impugnação de fls. 80/82, instruída com os documentos de fls. 83 a 92, onde alega que, por ser constituída sob a forma de cooperativa, os resultados de suas operações com associados são isentos na forma da Lei nº 5.764/1971 e do Regulamento do Imposto de Renda, tendo efetuado a retificação do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), no qual se verifica a existência de prejuízos fiscais acumulados em todos os meses do ano-calendário de 1995, não havendo que se falar de tributação ou de compensações indevidas de prejuízos.

Na ocasião, foram juntadas cópias do LALUR retificado, assim como, das demonstrações financeiras do período.

 - 2

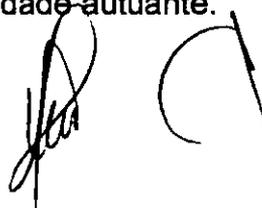
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000575/99-15
Acórdão nº : 105-13.502

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba – PR, determinou a realização de diligência no sentido de que fosse verificado se a escrituração da sociedade segrega as receitas e despesas/custos segundo a sua origem (atos cooperativos e não cooperativos) e, em caso afirmativo, se a segregação feita se apoia em documentação hábil; solicitou, ainda, que fosse informado o resultado tributável no ano-calendário de 1995.

Segundo o Relatório de Diligência de fls. 110, a contribuinte informou haver alterado a sua escrituração contábil após ser fiscalizado, segregando os vários tipos de receita, tendo ingressado com pedido de retificação de suas declarações de rendimentos; na oportunidade, apresentou o livro Diário, de cuja parte final foram juntadas as cópias de fls. 98 a 109. Assevera o autor da diligência haver verificado, por amostragem, a veracidade das informações registradas no aludido livro, com a documentação que lhe dava suporte, não sendo detectadas incorreções. Por fim, indica o relatório, os resultados apurados no período supra, das operações com associados e com terceiros.

Em Decisão de fls. 111/115, a autoridade julgadora de primeira instância afastou a exigência, com base nas conclusões contidas no citado relatório, julgando improcedente o Auto de Infração lavrado, sob o fundamento de que restou caracterizada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIRPJ, uma vez que a Lei nº 5.764, de 1971, considera tributáveis apenas os resultados das operações realizadas pelas cooperativas com não associados (artigos 85, 86, 88 e 111), tendo a nova escrituração apresentada pela autuada, passado a segregar os vários tipos de receita, além de demonstrar a ocorrência de prejuízos fiscais nas operações realizadas com terceiros, em todos os períodos de apuração arrolados pela autoridade autuante.

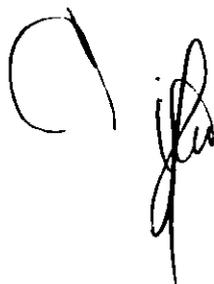


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000575/99-15
Acórdão nº : 105-13.502

Dessa decisão, o julgador singular recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a series of loops and a vertical stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10940.000575/99-15
Acórdão nº : 105-13.502

V O T O

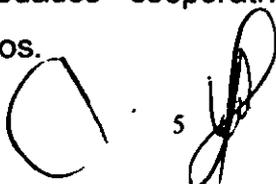
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Não obstante uma aparente impropriedade no procedimento adotado pela pessoa jurídica autuada, qual seja, a retificação de seus registros contábeis e fiscais após a conclusão da ação fiscal, o que poderia ser questionado sob o ponto de vista da perda da espontaneidade (artigo 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972), deve prevalecer na apreciação da presente lide, o princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal.

Ou seja, ainda que formalmente impedida de alterar a sua escrituração contábil e fiscal do período sob fiscalização, a contribuinte não poderia ser compelida a recolher tributo indevido, apurado a partir de erros de fato por ela cometidos, devidamente atestados pelo Fisco, na diligência realizada.

Dessa forma, entendo haver sido julgado corretamente a presente lide, pois, restando demonstrado pelo agente fiscal encarregado da diligência, que os resultados apurados com atos não cooperados foram negativos em todos os períodos de apuração arrolados no Auto de Infração, não há que se falar de compensação indevida de prejuízos a justificar a exigência fiscal. Correta também a interpretação dada aos dispositivos da Lei do Cooperativismo (de nº 5.764, de 1971), a qual isenta do tributo, os resultados obtidos pelas sociedades cooperativas, exclusivamente nas operações realizadas com os seus associados.

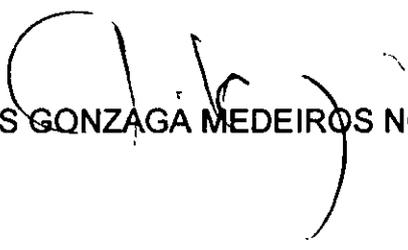
 5

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10940.000575/99-15
Acórdão nº : 105-13.502

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões – DF, em 29 de maio de 2001


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - Relator 